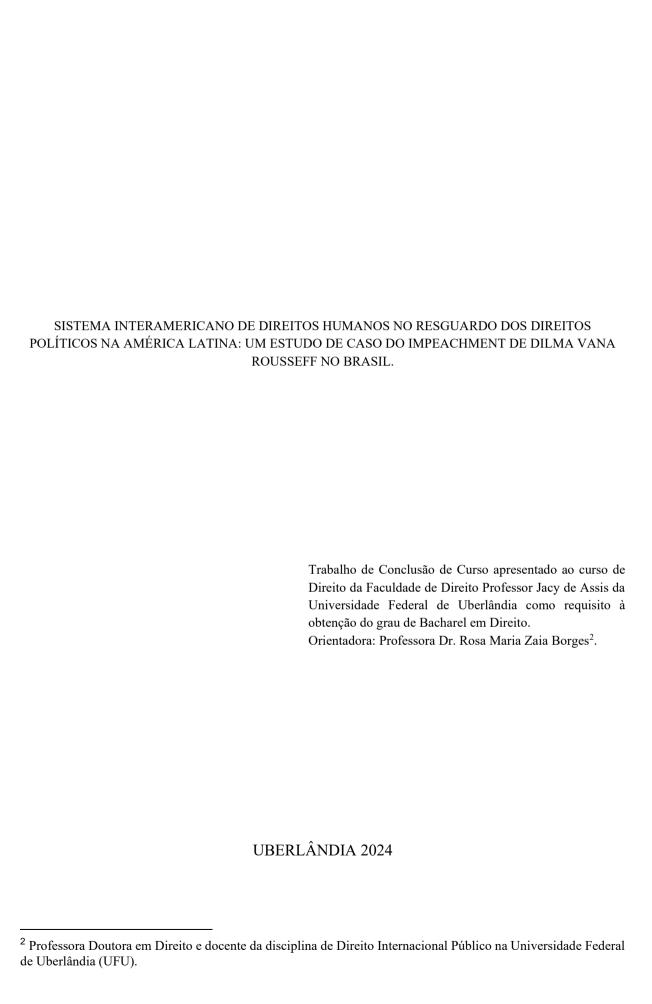
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO RESGUARDO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO DE CASO DO IMPEACHMENT DE DILMA VANA ROUSSEFF NO BRASIL.

NICOLLAS CANDÓIA DIAS¹

UBERLÂNDIA 2024

¹ Graduando do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU).



SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO RESGUARDO DOS DIREITOS POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO DE CASO DO IMPEACHMENT DE DILMA VANA ROUSSEFF NO BRASIL

Nicollas Candóia Dias³

RESUMO

O trabalho visa discutir a efetividade dos mecanismos de proteção dos direitos políticos exercidos pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na América Latina, mais profundamente no Brasil, a partir da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff em 2016.

A pesquisa é de natureza exploratória, com fontes referenciais secundárias utilizadas para analisar o contexto político do impeachment de Dilma Rousseff. Ao cabo, é examinada a decisão da CIDH sobre a solicitação de opinião consultiva acerca do processo de impeachment da ex-presidenta. Os resultados são tratados de forma qualitativa, projetando o emprego dos conceitos estabelecidos nos referenciais teóricos ao estudo da conjuntura democrática e à proteção dos direitos políticos na América Latina.

O principal recorte teórico utilizado é a teoria habermasiana da razão comunicativa fundamentada no conceito de colonização do mundo da vida, além de seus conceitos de democracia e Direito. Tais conceitos são cruciais para compreender o cenário dos direitos políticos no continente e avaliar como os processos de impeachment e a aplicação das normas internacionais podem refletir um ambiente de crise institucional democrática.

Como resultado, o estudo revela que o impeachment aconteceu por meio de uma violação constitucional e representou um ataque à ordem democrática no país. Ainda, explicita a fragilidade dos órgãos do SIDH na proteção dos direitos políticos na região, o que demonstra a necessidade de uma abordagem inclusiva que combata os efeitos patológicos de uma democracia cooptada pelos sistemas econômicos de poder.

Palavras chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Direitos Políticos; América Latina; Impeachment; Brasil.

1. INTRODUÇÃO

Os processos democráticos e a complexidade das garantias dos direitos políticos no contexto latino-americano têm sido objeto de intensos estudos e debates, especialmente acerca

³ Graduando do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - nicollas.candoia@gmail.com.

do período após o fim das ditaduras militares que dominaram o cenário político de diferentes países da região entre os anos 1960 e 1980.

No início da década de 1990, a América Latina via distanciar-se no tempo vários dos sangrentos regimes militares que reprimiram muitos países, percebia-se o amadurecimento das democracias e o ressurgimento do otimismo no continente. Entretanto, a ilusão vivida nesse período de neoliberalismo amparado por diretrizes econômicas baseadas na abertura comercial e no livre mercado rapidamente começou a ruir. Isso porque, o modelo não apenas se mostrou incapaz de combater os principais problemas econômicos desses países, como também não solucionou as gravíssimas injustiças sociais que ainda enfrentam⁴.

No século XXI, a democracia brasileira ainda se encontra em um constante processo de amadurecimento e fortalecimento de suas instituições. Nessa conjuntura, parte da mídia hegemônica, por motivações ideológicas e mercadológicas, não raramente, propaga discursos autoritários de atores sociais populistas⁵, o que constroi uma espécie de sistema que se retroalimenta ao reverberar um regime de paixões e emoções, tanto na exploração do sentimento de abandono e invisibilidade quanto no de necessidade de ação para mudança.

Como resultado desse panorama, surgem novas cosmovisões, cresce a perspectiva de questionar aqueles que agem em representação ao Estado, bem como das normas que são produzidas ao longo do processo legislativo e a forma de atuação do judiciário.

No coração dessas questões, o processo de impeachment de Dilma Vana Rousseff no Brasil emerge como um caso paradigmático que gerou implicações tanto a nível nacional quanto internacional. O caso propicia uma perspectiva crítica acerca dos mecanismos de proteção dos direitos políticos no continente, em especial no que se refere ao instituto do impeachment e suas formas de aplicação no contexto do direito internacional.

A relevância do tema funda-se justamente no cenário de necessidade de recalibragem dos mecanismos de proteção dos direitos políticos em consequência a sofisticação na forma de violação desses direitos, o que exige abordagens de proteção em conformidade com os novos tempos.

A concepção de que a defesa da ordem democrática não deve restringir-se a situações de golpes militares de Estado, como as que ocorreram em um passado não tão distante, tornase especialmente importante quando se constata que, na atualidade, a imagem de tanques de

⁴ PRADO, Maria Lígia Coelho; SOARES, Gabriela Pellegrino; COLOMBO, Sylvia. **Reflexões sobre a democracia na América Latina**. Editora Senac São Paulo, 2020.

⁵ MOREIRA, Breno Lima. O espaço dos discursos antidemocráticos na mídia: características do processo jornalístico que contribuem para o populismo. **Conexão Política**, v. 12, n. 2, p. 36-62, 2023.

guerra invadindo palácios de governo foi substituída por formas menos evidentes de usurpação democrática, embasadas em uma aparência de legalidade.

A escolha de recortar a pesquisa geograficamente ao cenário da América Latina se explica ao partirmos do entendimento que os países latino-americanos possuem uma identidade histórica, política, social e econômica que exige a sua compreensão em conjunto⁶. Assim, é imperioso analisar a América Latina no que decorre de seu passado histórico e da posição de seus países no contexto das relações econômicas globalizadas.

Nesse sentido, o recorte temático que proporciona estudar o resguardo dos direitos políticos na América Latina é o do direito internacional, visto que o processo de internacionalização dos direitos humanos garantiu além de uma importante dimensão simbólica, um sistema de proteção mais amplo, que permitiu, ao menos no plano teórico, o desenvolvimento de uma nova perspectiva de proteção em face das violações a direitos políticos praticadas por um estado-nação.

Com isso posto, a indagação que o trabalho pretende responder é: qual a efetividade dos mecanismos de proteção dos direitos políticos previstos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na América Latina? O objetivo geral da pesquisa é justamente analisar a eficiência no resguardo dos direitos políticos pelos órgãos desse sistema a partir do estudo de caso do impeachment de Dilma Rousseff.

Já os objetivos específicos do trabalho são compreender a conjuntura democrática latino-americana e, por meio do impeachment da Dilma, evidenciar o modo de proteção dos direitos políticos no continente. Isso é feito com base no conceito de colonização do mundo da vida, desenvolvido por Jürgen Habermas em sua teoria do agir comunicativo.

De maneira primeira, são correlacionados os conceitos do referencial teórico à realidade histórica e econômica da América Latina, de modo a evidenciar a fragilidade na garantia dos direitos políticos no continente. Posteriormente à exposição do impeachment de Dilma e seus aspectos políticos e jurídicos, são apresentadas as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) basilares ao sistema de proteção dos direitos políticos e a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso do impeachment.

Na conclusão do trabalho, por fim, o panorama geral do *status* dos direitos políticos no continente, bem como seu reflexo no Brasil, ilustrado pelo impeachment de Dilma, são resgatados através da correlação entre os referenciais teóricos apresentados e o problema de pesquisa.

_

⁶ MENEZES, 2010.

2. DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E COLONIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA

Com o objetivo de expor os referenciais teóricos fundamentais ao estudo das categorias de análise do trabalho, nesse primeiro item são examinadas as visões de direito e democracia conforme a teoria habermasiana, além da posição desses conceitos em relação a teoria do discurso, a qual possibilita a compreensão do liame entre um sistema de poderes e os demais aspectos da sociedade nos processos de formação linguística do consenso.

Jürgen Habermas nasceu em Düsseldorf, na Alemanha, em 1929. O filósofo é considerado um dos autores mais produtivos e relevantes no âmbito da filosofia e das ciências sociais. Para além da carreira acadêmica, cultivou desde muito cedo as virtudes da civilidade através das intervenções públicas em que aliou a análise de conteúdos filosóficos com a reflexão crítica sobre a práxis política⁷.

Ao buscar justificar uma concepção discursiva do Direito e da democracia, defende que a democracia é efetivada através do princípio do discurso e da legitimidade do direito, o que pressupõe garantia das liberdades subjetivas conjugadas com a ativa participação dos cidadãos. Em outras palavras, numa sociedade verdadeiramente democrática deve haver liberdade de discurso aliada à garantia de direitos fundamentais:

O princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral - constitutivo para a forma jurídica enquanto tal - e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito é o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia se constitui de modo co-originário.

Destarte, a liberdade do discurso é um dos fatores construtivos determinantes no modelo de democracia que desenvolve. Nesta perspectiva, o princípio da democracia representa o núcleo de um sistema de direitos que será obtido a partir da interligação entre o princípio do discurso e a forma jurídica e será plenamente reconhecido pelos cidadãos, eis que serão seus autores e também destinatários.

⁷ THEISEN, Tiago José. A relação entre mundo da vida e sistema em Jürgen Habermas. 2018.

⁸ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.V. I.p 158.

Além disso, esse sistema também regulará a vida em comum por meio do direito posto e conterá as condições necessárias para a implementação de processos democráticos de discussão, sendo construído a partir de um modelo de democracia procedimental. Nesse sistema, podemos compreender os direitos políticos como parte integrante do conceito maior de democracia e a garantia desses direitos como essencial para a construção de um corpo social democrático. Sobre isso, afirma:

Os direitos políticos fundamentam o status de cidadãos livres e iguais; esse status é auto-referencial na medida em que possibilita aos civis modificar sua posição material com relação ao direito, com o objetivo da interpretação e da configuração da autonomia pública e privada⁹.

Neste sentido, a democracia surgida a partir da ética discursiva não se reduz apenas à dimensão política, mas compreende, também, uma dimensão substancial através dos princípios constitucionais e, especialmente, pelos direitos fundamentais, que se vinculam de igual forma ao conteúdo das leis. Nesta esteira, Écio Duarte acrescenta que:

Devem complementar-se: exigências de racionalidade (regras procedimentais do discurso prático ideal) com requerimento de justiça social (função normativa do princípio do discurso), alcançados quando a argumentação jurídico-constitucional encontra-se discursivamente validada por valores ético-sociais¹⁰.

Desse modo, conforme Alexy, a teoria de Habermas estabelece o caminho que pretende levar ao Estado Constitucional Democrático, dado que esta atende duas exigências fundamentais ao conteúdo e à estrutura do sistema jurídico: direitos fundamentais e democracia¹¹.

Sob essa ótica, o constitucionalismo democrático necessita da atuação de um sistema judiciário comprometido com a democracia e garantidor de condições para o exercício da cidadania. Isso pois terá como base a faticidade e a validade, ou seja, a coerção de um direito legalmente constituído e a força resultante de um entendimento racionalmente motivado.

Nessa esteira, o judiciário é, na visão de Habermas, fundamental para o surgimento de uma cidadania ativa, pois é ele que agirá em defesa do princípio da democracia e dos direitos fundamentais, incluído no último, os direitos políticos. Para ele:

⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.V. I.p 158.

¹⁰ DUARTE, Ècio Oto Ramos Duarte. **Teoria do Discurso e Correção Normativa do Direito**. 2. Ed. 2004.

¹¹ ALEXY, Robert. Constitucionalismo Discursivo. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

O princípio do discurso só pode assumir a figura de um princípio da democracia, se estiver interligado com o medium do direito, formando um sistema de direitos que coloca a autonomia pública numa relação de pressuposição recíproca. E vice-versa, qualquer exercício da autonomia política significa, ao mesmo tempo, uma interpretação e configuração desses direitos, em princípio não-saturados, através de um legislador histórico. Isso vale também para os direitos políticos fundamentais que entram nesse contexto. O princípio segundo qual todo poder do estado emana do povo tem que ser especificado, conforme as circunstâncias, na forma de liberdades de opinião e de informação, de liberdades de reunião e de associação, de liberdades de fé, de consciência e de confissão, de autorizações para a participação em eleições e votações políticas, para a participação em partidos políticos ou movimentos civis, etc¹²

Torna-se evidente, dessa forma, que a discursividade das decisões coletivas é indispensável à construção do Estado Constitucional Democrático, dado que, é através dela que ocorre a estruturação do sistema de direitos fundamentais, além de ser condição *sine qua non* ao exercício da autonomia política.

Para aprofundar na teoria do discurso e compreender seus conceitos de mundo da vida e sistemas, faz-se pertinente uma breve contextualização histórica da racionalidade posta na época em que Habermas desenvolve seus trabalhos: a modernidade.

A modernidade tem seu início a partir da secularização das estruturas culturais e políticas e com a sedimentação do modo de produção capitalista, aspectos tais que tanto permitem como demandam a consolidação de instituições que recebem atributos conexos para lhes identificar, tais como a Ciência, Estado e Direito modernos. Essa natureza intrínseca das instituições modernas as separa das ordens sociais tradicionais dado o vultoso e nítido ritmo de mudanças que a era da modernidade põe em movimento¹³.

A revolução científica do século XVI trouxe uma nova perspectiva aos avanços da racionalidade humana, entretanto, a devoção à lógica tecno-científica, por muitas vezes tratada como uma forma evoluída de pensar o mundo, permitiu sérias agressões à lógica natural da sociedade.

Mudanças sociais, políticas, econômicas e constantes intervenções da ciência moderna no mundo intersubjetivo se infiltraram na formação de novas racionalidades e sociabilidades e, por consequência, a vida humana passa a ser dominada por uma técnica cada vez mais desenvolvida. É nesse cenário que Habermas propõe sua teoria do agir comunicativo, em resposta à crescente e cultuada racionalidade tecno-científica.

-

¹² HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.V. I.p 165.

¹³ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Unesp, 2002. p 15.

A emancipação do indivíduo é um objetivo crucial ao estudo da ética, pois consiste na capacidade do sujeito de se orientar a partir das leis que formula, de maneira contrária à vinculação à uma estrutura de poder. Esse objetivo, que não foi alcançado pela modernidade, motivou o filósofo em seus estudos voltados a uma ética do discurso, a mostrar o motivo pelo qual esse ideal falhou e a forma de alcançá-lo através da racionalidade das discussões.

Na segunda metade do século XX, diversos pensadores mantiveram os esforços interpretativos iniciados desde o início da modernidade para a compreensão das relações entre um sistema de poderes e os demais aspectos da sociedade. Habermas se posiciona como um dos contribuintes mais expressivos a fornecer teses interpretativas, buscando compreender as dinâmicas que forjam as relações entre essas três camadas que, no seu entender compõem a sociedade: sistema econômico, sistema político e mundo da vida.

À priori, o mundo da vida, para Habermas:

Em primeiro lugar, eu gostaria de explicar como o mundo da vida se relaciona com os três mundos que os sujeitos, que agem orientados pelo entendimento, tomam como base para suas definições comuns da situação. O conceito de um mundo da vida presente na atividade comunicativa na forma de um contexto deve ser elaborado na linha das análises fenomenológicas do mundo da vida e referido ao conceito durkheimiano de "consciência coletiva¹⁴".

Numa primeira definição, o mundo da vida é o conjunto de sentidos, como crenças, valores e critérios compartilhados entre falantes e que atuam como base para sua comunicação, isto é, da formação linguística do consenso. Pertence ao conjunto de coisas em que os falantes acreditam de modo pré-reflexivo, sem sequer se darem conta nem de que se trata de uma crença mantida em comum nem de que o conteúdo de tal crença não é necessariamente verdadeiro, podendo, portanto, ser objeto de uma problematização.

Neste passo, Habermas entende que o mundo da vida é composto por uma esfera privada e uma esfera pública. A esfera privada se relaciona como o sistema econômico, e quando esta esfera é dominada pelo capital, ocorre o processo que chama de colonização do mundo da vida. E o mesmo pode acontecer com a esfera pública, que passa a ser burocratizada, invadindo os processos de legitimação democrática.

Em sociedades modernas, em meio a esse arranjo institucional, múltiplas forças operam a partir do âmbito dos sistemas econômico e político no plano do tecido social, dando causa a que, paulatinamente, as estruturas sociais passem a se complexificar e aspectos da vida se tornem racionalmente diferenciados, tais como os papeis desempenhados pelos indivíduos em

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista.** São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2012b.V. II.p 218.

seu cotidiano nas relações travadas com o sistema econômico e o sistema político, relações essas orientadas por meios como dinheiro e poder:

Meios como o dinheiro e o poder se assentam sobre vinculações motivadas empiricamente; codificam uma forma teleológica de tratar quantidades de valores calculáveis, tornando possível uma influência estratégica generalizada nas decisões de outros participantes da interação, passando ao largo dos processos de formação linguística do consenso. À medida que simplificam a comunicação linguística e a substituem por uma generalização simbólica de prejuízos e ressarcimentos, o contexto do mundo da vida, em que os processos de entendimento estão inseridos, é desvalorizado em benefício de interações controladas por meios, e, como consequência, a coordenação das ações não necessita mais do mundo da vida¹⁵.

Os fundamentos que sustentam o sistema econômico e o sistema político são sua finalidade precípua, conforme sua racionalidade, respectivamente, a obtenção de excedente econômico e a dominação, o que guarda dissonância com a racionalidade comunicativa que orienta as relações no mundo da vida na esfera pública.

Logo, Habermas demonstra que existe uma relação de colonização da dinâmica social pelo sistema. Para ele, na sociedade há uma "forma orgânica de solidariedade social que deve ser assegurada por meio de valores e normas¹⁶", a qual é controlada por algo exterior a ela quando colonizada, provocando sérias deturpações entre os indivíduos, como "perda de sentido, anomia e alienação"¹⁷.

Partindo desse entendimento, a reprodução simbólica do mundo da vida não pode ser reorientada para os fundamentos da integração entre os sistemas sem efeitos colaterais patológicos, pois a juridificação e a monetarização se dão nas medidas em que os sistemas econômico e político extraem do mundo da vida tudo o quanto precisam para se reproduzirem, gerando um paulatino esvaziamento da origem:

Os imperativos de subsistemas que se tornaram autônomos penetram no mundo da vida impondo, pelo caminho da burocratização e da monetarização, uma adaptação do agir comunicativo a esferas de ação organizadas formalmente¹⁸.

Quando ocorre o processo de colonização do mundo da vida, o direito que é fonte integradora e legitimadora do processo democrático e garantidor dos direitos fundamentais,

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista.** São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2012b.V. II.p 331.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2012b.V. II.p 212..

¹⁷ De Souza Santos, T. V. (2023). Fundamentação do Direito e colonização do mundo da vida: uma análise baseada no referencial teórico de Jürgen Habermas.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2012b.V. II.p 727.

passa a servir aos sistemas econômicos e de poder. Por isso é que Habermas procura resgatar a legitimidade do direito e a formação democrática da legislação, eis que somente com a efetiva participação dos cidadãos através dos processos de discussão consegue-se legitimar e reconstruir o Estado democrático-constitucional de Direito.

Em um mundo da vida colonizado, o princípio do discurso não é observado no corpo social, uma vez que as patologias geradas pela colonização provocam o esvaziamento de origem, e por consequência, é rompido o modelo de democracia procedimental defendido por Habermas.

Nessa reação em cadeia, o desafio é assegurar que o direito continue a desempenhar seu papel fundamental na mediação entre os aspectos normativos e factuais da sociedade. Entretanto, com o envenenamento dos processos de formação linguística do consenso racionalmente motivados que visam legitimar as normas, há um evidente afastamento do modelo de sistema jurídico que seja tanto legitimado racionalmente quanto capaz de responder às demandas da justiça social.

Nesse aspecto, o sistema jurídico que estrutura o Estado democrático-constitucional não apenas afasta a visão de democracia, mas também a de direitos fundamentais, como os direitos políticos.

Doravante, é possível relacionar os conceitos desenvolvidos por Habermas ao contexto latino-americano, e posteriormente, ao Direito Internacional, a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a jurisdição internacional de seus órgãos, considerando seu papel da jurisdição internacional como copartícipe da nacional na realização da justiça, o que será feito nos próximos itens.

3. DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS NA AMÉRICA LATINA: MUNDO DA VIDA COLONIZADO

A vivência histórica não permite ignorar que na América Latina os modos de estruturação do poder político e suas correspondentes formas fático-jurídicas estiveram de maneira geral inseridos em experiências regionalizadas, por sua vez englobadas por aspectos da geografía política que frequentemente ultrapassam os limites do próprio continente.

Como pontuado na introdução, para além de suas peculiaridades, os países latinoamericanos possuem em comum uma identidade histórica, política, social e econômica que reivindicam sua compreensão em grupo, de maneira que podemos afirmar que há na região um caminhar comum da maioria dos países. O período colonial, as lutas pela independência, a formação das repúblicas, os períodos ditatoriais e os processos de redemocratização são acontecimentos que aproximam as histórias.

Isso é reforçado ao entendermos que na região, a democracia ainda é, em termos históricos, uma conquista muito recente. Após décadas de submissão a regimes ditatoriais responsáveis por graves violações de direitos humanos, a América Latina passou por um processo de redemocratização na década de 80 do século passado, momento em que uma série de constituições democráticas foram promulgadas.

Após esse período, o modelo econômico neoliberal foi implementado de vez, apesar de já ter sido experienciado através das ditaduras aqui vividas. O Chile, por exemplo, adotou a partir de 1973 uma política liberal que levou à desindustrialização e ao enfraquecimento da classe trabalhadora, assim como a Argentina, com a implantação da ditadura militar em 1976, e não obstante, o Brasil, com a ditadura empresarial-militar a partir de 1964. Em outros países da região a adoção de políticas neoliberais também ocorreu sob a pressão de processos hiperinflacionários, de profunda crise econômica, fiscal e das dívidas externas.

Em consequência a implementação desse modelo econômico no continente, amparado por diretrizes econômicas baseadas na abertura comercial e na mundialização do capital, o desenvolvimentismo na América Latina foi posto em cheque. O baixo desempenho econômico, a incapacidade de completar o processo de industrialização e o agravamento das condições sociais marcam esse período¹⁹.

A situação estrutural de precariedade e informalidade do mercado de trabalho da região é reforçada pela crise econômica, que por sua vez implica em uma reacomodação dos setores das classes econômicas dominantes, com o fortalecimento da esfera financeira vinculada às exportações. Setores esses fortemente articulados ao capital estrangeiro e com baixa solidariedade com o desenvolvimento nacional.

Desse modo, a crise que ameaça a integração social é, ao mesmo tempo, uma crise na qual a contradição dialética entre membros de uma sociedade transforma-se em contradições sistêmicas. Desta forma, impede-se a construção de um referencial público de criação da noção de equidade coletiva na luta política dos movimentos sociais. Pelo contrário, as tecno-estruturas estão empenhadas em promover uma racionalização instrumental dos mecanismos de controle social²⁰.

²⁰ ESTENSSORO, Luis et al. Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina. São Paulo, **FFLCH**–**Universidade de São Paulo**, 2003.

¹⁹ CORSI, FRANCISCO LUIZ. **Crise estrutural e reconfiguração espacial do capitalismo.** América Latina e Leste Asiático: duas trajetórias distintas.

A razão comunicativa e a democracia procedimental são aniquiladas na sua universalidade quando se transforma a cidadania, que é uma responsabilidade política individual e social, numa sociabilidade do mercado capitalista codificada e regulamentada de acordo com interesses de dominação e apropriação²¹.

O poder exercido pelo sistema econômico nos países latino-americanos sufoca e precariza a vida. Sobre isso, afirma Galeano:

É a América Latina, a região das veias abertas. Do descobrimento aos nossos dias, tudo sempre se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal se acumulou e se acumula nos distantes centros do poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar foram sucessivamente determinados, do exterior, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo²².

Essa experiência histórica nos permite compreender que a posição dos países latinoamericanos na engrenagem universal do capitalismo foi sucessivamente determinada pelos centros globais de poder, assim como as estruturas de trabalho e consumo dos que aqui vivem. Por consequência, a imposição desse tecido material na relação do homem com o mundo domina a base essencial à comunicação, como os sentidos, crenças e valores compartilhados entre falantes.

A partir desta estrutura histórica de dominação que forma a identidade do povo latinoamericano, como observar as garantias às liberdades subjetivas necessárias no processo da razão comunicativa de Habermas? Ou, analogamente pensando, como discutir sobre a saúde dos peixes que sempre viveram em um aquário sujo?

Como visto nos conceitos de Habermas explicitados no capítulo anterior, a força operada pelos sistemas econômico e político no tecido social gera graves efeitos sociais patológicos, uma relação de colonização da dinâmica social, do mundo da vida, pelo sistema.

Nesse cenário, as patologias geradas pelo sistema econômico, que por sua vez perverte o sistema político, atingem a forma orgânica de solidariedade social, essa antes assegurada por meio de valores e normas, passa a ser controlada por algo exterior a ela quando colonizada.

À medida que simplificam a comunicação linguística e a substituem por uma generalização simbólica de prejuízos e ressarcimentos, o contexto do mundo da vida, em que os processos de entendimento estão inseridos, é desvalorizado em benefício de interações

-

²¹ ESTENSSORO, Luis et al. Capitalismo, desigualdade e pobreza na América Latina. São Paulo, FFLCH–Universidade de São Paulo, 2003.

²² GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. L&PM Editores, 2010.

controladas por sistemas, e consequentemente, é afastado o modelo de democracia representativa desenvolvido por Habermas.

Podemos verificar as patologias geradas pela colonização do mundo da vida a partir de estudos que pretendem compreender a realidade democrática no continente. Avritzer, ao analisar as crises democráticas na América Latina, destaca a possibilidade de uma erosão interna da democracia sem o rompimento com a legalidade, mas com esvaziamento do significado das instituições, sendo mantida apenas suas aparências:

Levitsky e Ziblatt estabelecem seu quadro para compreender a crise da democracia rompendo com um princípio fundamental da teoria democrática, a ideia de que uma crise de democracia leva a um golpe de Estado. Para eles, a degradação interna, que muitas vezes nem sequer rompe com a legalidade, é que deveria ser a questão da preocupação²³.

Assim, fica evidente a concepção de que atualmente é mais difícil que a sociedade perceba o colapso da democracia, dado que a sua subversão é realizada sob o véu da legalidade e de forma menos brusca, menos evidente, não havendo um momento específico em que o regime fracassa, como o golpe militar ou a suspensão da Constituição, mas sim uma velada corrosão da essência democrática.

O Brasil, não diferentemente, faz parte desse processo, a economia baseada na lógica do mercado, que dá ênfase à produtividade, à competitividade e à inserção internacional, provoca percalços tanto na garantia das liberdades individuais subjetivas quanto na ativa participação dos cidadãos, e consequentemente na defesa dos direitos políticos.

Em vista dessa situação, Avritzer apresenta uma perspectiva pendular em relação à democracia no Brasil. Ele observa que, no país, há momentos em que a democracia se fortalece e outros em que retrocede, com questionamentos sobre os resultados eleitorais e o surgimento de instituições de cunho antidemocrático. Assim, após um período democrático, costuma-se observar um período antidemocrático, ou de viés autoritário²⁴.

Segundo Dobry, crises políticas profundas estão diretamente ligadas à perda da autonomia de determinados segmentos, contexto em que há a mobilização de recursos de alguns setores, que interferem no setor político e, assim, os conflitos se intensificam e se

²⁴ AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018.** Novos estudos CEBRAP, v. 37, n. 2, p. 273-289, 2018.

²³ AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013 - 2018**. Novos estudos CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 2.

perpetuam até que se institua uma nova ordem²⁵. No Brasil, a forma utilizada para tanto tem sido o impeachment.

Conforme os apontamentos de Braz, há uma transição entre as formas hegemônicas existentes antes e após o impeachment, contexto em que, apesar dos conflitos existentes entre as classes dominantes, há um interesse em comum entre elas: o desenvolvimento de políticas públicas de regressão dos direitos políticos e das conquistas da classe trabalhadora. É justamente nesse contexto de retrocesso democrático que Dilma Rousseff sofre o impeachment em 2016²⁶. Acerca desse cenário, Giovanni Alves pontua:

A crise social e a democracia política colocaram limites à avidez reestruturativa do bloco no poder do capital. O neodesenvolvimentismo procurou elevar a um novo patamar a conciliação de classe que fundou a Nova República, visando incluir os pobres na proposta de reestruturação capitalista. Entretanto, os limites do neodesenvolvimentismo e a crise estrutural do capitalismo global abriram uma oportunidade por meio do golpe de passar a limpo o capitalismo brasileiro de acordo com o bloco no poder²⁷.

Esse prognóstico nos demonstra que a legitimidade de uma investidura popular não assegura, na América Latina, o exercício do mandato presidencial. Conforme o estudo de Hochstetler voltado para a América do Sul, entre 1970 e 2003, dos 40 presidentes eleitos por voto direto, 16 deles enfrentaram contestações à permanência no cargo e 9 tiveram seus mandatos interrompidos²⁸.

Ainda, segundo uma pesquisa conduzida por Aníbal Pérez-Liñán²⁹, na região, nos quarenta anos que antecederam a década de 1990, somente o caso do Panamá, em 1955 poderia ser virtualmente reportado como impeachment.

O instrumento padrão pelo qual governos eram depostos na região era o golpe militar, mesmo que o processo de impeachment já existisse em diversas constituições desse período. Sem a viabilidade do recurso à intervenção militar, as elites econômicas foram forçadas a encontrar formas com possível justificativa constitucional para manter seus interesses financeiros, desmilitarizando o modelo de deposição presidencial na região e o substituindo por um ataque aos direitos políticos daqueles que ameacem seus privilégios.

-

²⁵ DOBRY, Michel.**Sociologia das crises políticas: a dinâmica das mobilizações multissetoriais.**Tradução de Dalila Pinheiro.São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

²⁶ BRAZ, Marcelo. **O golpe nas ilusões democráticas e a ascensão do conservadorismo reacionário**. Serviço Social & Sociedade, n. 128, p. 85-103, 2017.

²⁷ CORSI, FRANCISCO LUIZ; DOS SANTOS, AGNALDO. **Os Rumos do Brasil e da América Latina.** Editora Canal, v. 6, 2020.

²⁸ HOCHSTETLER, Kathryn. **Repensando o presidencialismo**: contestações e quedas de presidentes na América do Sul. Lua Nova, n.72, 2007.

²⁹ PÉREZ-LIÑÁN, 2007.

A nova via tornou os legisladores mais suscetíveis a dois elementos catalíticos centrais do modelo contemporâneo de deposição: a mídia e as organizações da sociedade civil, enquanto a primeira inflama os argumentos necessários para iniciar um processo de impeachment, as últimas são as responsáveis por ativar a mobilização popular em torno aos eventos noticiados e desestabilizar o governo, permitindo e forçando a ação do legislativo.

Foi através desse modelo de deposição que Dilma Rousseff sofreu o impeachment em 2016. Os constantes e sucessivos ataques da mídia à imagem da ex-presidenta³⁰ deram-se até que a abertura do processo pelo legislativo ocorresse no momento em que grande parte da população já estava mobilizada, cenário ideal aos que desejavam sua queda a todo e qualquer custo.

4. ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF SOB A ÓPTICA DA TEORIA HABERMASIANA

Em 2014, Dilma Rousseff foi reeleita presidenta da república pela pequena diferença de 3% de seu concorrente, somando 54,5 milhões de votos contra 51,041 milhões de Aécio Neves (PSDB)³¹. As apreensões em relação à sua administração aumentaram logo após a reeleição, principalmente entre o empresariado brasileiro, pois, além da contínua polarização política do período, Dilma não conseguiu preservar o crescimento econômico da gestão anterior³².

O agravamento nas relações políticas com o Congresso Nacional, as rotineiras notícias da investigação da Operação Lava-Jato, os problemas enfrentados na economia, a cobertura midiática e, sobretudo, o parecer prévio do Tribunal de Contas da União (TCU) que recomendou ao Congresso a reprovação das contas do governo referentes ao ano de 2014, em relação às pedaladas fiscais, ensejaram o processo de impedimento da presidenta, no entendimento de Galindo³³.

³⁰ Veja. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/31-de-marco-de-2016-por-que-dilma-e-ainda-mais-irresponsavel-do-que-jango-ou-nao-lhes-daremos-nem-poder-nem-sangue. Acesso em 30/10/2024.

³¹El país. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/10/26/politica/1414362936_748118.html. Acesso em 30/10/2024.

BBC. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160416_porque_deu_errado_ab. Acesso 14/03/2024.

³³ GALINDO, Bruno. Impeachment: À luz do constitucionalismo contemporâneo. 2016.p.81.

Conforme Ribeiro³⁴, as pedaladas fiscais consistem em atrasos nos repasses de recursos do tesouro nacional para os bancos estatais públicos, destinados a programas sociais. Apesar de não ser uma prática ideal de finanças públicas, tal comportamento configura elemento suficiente para justificar um processo de impeachment de tal magnitude?

Diante desse conturbado contexto político, emergiu a acusação que resultou no impeachment de Dilma por meio de uma denúncia que apresentou argumentações principalmente de cunho político. Quanto à fundamentação jurídica, foi formulada sob o cometimento de crime de responsabilidade, com base no artigo 85, V a VII, da Constituição Federal.

A derrubada da Dilma teve início no dia 17 de abril de 2016, quando presidida por Eduardo Cunha, a Câmara de Deputados autorizou a abertura do processo de impeachment contra a presidenta. O último ato ocorreu no Senado, 31 de agosto de 2016, em meio a declarações de apreço a "Deus e a família" e quase sem menções as razões formais do processo, a maioria dos senadores aprovou o afastamento definitivo de Dilma, mesmo que, em desacordo com o que prevê a legislação que justificou a decisão, os direitos políticos da ex-presidenta tenham sido preservados.

Em relação à materialidade do crime de responsabilidade, argumentou o Ministério Público Federal, no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.16.000.001686/2015-25, em despacho de arquivamento parcial proferido em 8 de julho de 2016, que as chamadas pedaladas fiscais não são tipificadas como crime. Esse fator, aliado às políticas de precarização e ataque aos direitos da classe trabalhadora promovido pelo vice de Dilma, Michel Temer, que ascendeu ao poder após sua derrubada, escancara que a motivação para a destituição de Dilma foi exclusivamente política e econômica.

É evidente a utilização de manobras políticas partidárias para retirar a presidenta da república cujas políticas não interessavam os detentores do poder econômico, de modo que se o congresso, por mera impopularidade do mandatário, fere a ordem democrática utilizando o impeachment como instrumento e sem crime de responsabilidade configurado, é golpe.

Após o envio da Denúncia ao Senado Federal para juízo sobre a instauração do processo de impeachment no Brasil, a ex-presidenta fez pronunciamentos no sentido de instar organismos internacionais regionais visando obter a declaração de quebra do regime democrático no país, visto a demonstração de um forte interesse político no seu afastamento.

³⁴ RIBEIRO, Ricardo Lodi. 2015. Pedaladas hermenêuticas no pedido de impeachment de Dilma Rousseff, 2015.

Em 23 de junho de 2016, antes mesmo da conclusão do processo de impeachment, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu sua posição sobre a solicitação de opinião consultiva apresentada por Luis Almagro, secretário-geral da Organização dos Estados Americanos, sobre o referido processo. Na ocasião, o secretário, amparado pela Carta Democrática Interamericana afirmou que "A legalidade das causas é, para nós, um tema fundamental para compreender os fundamentos jurídicos do impeachment, que deve ter razões legais mesmo sendo um julgamento político, pois é o que está na Constituição brasileira" 35.

Às vésperas da votação no Senado, em 09 de agosto, a defesa de Dilma Rousseff solicitou medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), os pedidos, em suma, foram de restituição imediata da então presidenta ao cargo para o qual foi eleita e a suspensão do trâmite de juízo político, até que a CIDH pudesse verificar e decidir sobre sua regularidade em relação aos padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a adoção de medidas necessárias para garantir plenamente os direitos políticos dos cidadãos brasileiros votantes na eleição da então presidenta, além da adoção de uma providência rápida, que permitisse garantir efetivamente o gozo do direito no âmbito interno.

Em 19 de agosto, a Comissão solicitou explicações sobre o processo de Impeachment ao Senado, à Câmara de Deputados e ao governo brasileiro. No entanto, a Comissão não se manifestou publicamente sobre o pedido, a não ser para lembrar que "tem sob análise um pedido de medida cautelar e uma petição, que continuam o seu curso regulamentar".

Neste mesmo comunicado a Comissão também expressou sua "preocupação frente às denúncias sobre irregularidades, arbitrariedade e ausência de garantias do devido processo nas etapas do procedimento", e afirmou que diante dos questionamentos relativos a falhas no devido processo, considera de especial relevância a atenção que as autoridades competentes do Poder Judiciário do Brasil dispensem a este caso.

Em comunicados à imprensa, no dia 02 de setembro de 2016, a CIDH, na pessoa de seu Secretário-Executivo, Emilio Álvarez Icaza, manifestou preocupação com o impeachment levado a cabo. Segundo a instituição, a destituição de Dilma foi realizada por um "julgamento político sobre o qual foram feitos questionamentos a respeito das garantias do devido processo legal".

Quanto às questões processuais e às garantias que lhe são inerentes, questionou-se, quanto à fase do julgamento realizada na Câmara, a votação em bloco na Comissão Especial, a

³⁵ https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/11/politica/1462918205 067734.html. Acesso em 15/03/2024.

³⁶ REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1577-1602, 2017.

fundamentação política no plenário, a falta de correspondência entre acusações e pauta de votação, a ausência de recurso ao juízo de admissibilidade, e quanto à primeira fase no Senado, a limitação de testemunhas e do tempo de inquirição a cada senador, além do rechaço a perícias e a resolução de afastamento do cargo por políticos, e não por "juízes competentes" dentro de um processo penal, como previsto no art. 23.2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH). In verbis:

Art. 23:

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

A Corte, de forma unânime, rejeitou o andamento do pedido e foi, então, invocada para se posicionar acerca da possibilidade de desrespeito à Carta e das consequências para o cenário nacional.

Após elencar algumas considerações formais, a Comissão afirmou que existem limites genéricos ao exercício da opinião consultiva pelo Tribunal:

[...] 1. La Corte comprende la profunda preocupación del Secretario General, pero no puede menos que recordar su jurisprudencia en materia consultiva en lo atingente a la consulta de autos, a saber, que la petición de opinión consultiva: a) no debe encubrir un caso contencioso o pretender obtener prematuramente un pronunciamiento sobre un tema o asunto que podría eventualmente ser sometido a la Corte a través de un caso contencioso; b) no debe utilizarse como un mecanismo para obtener un pronunciamiento indirecto de un asunto en litigio o en controversia a nivel interno; c) no debe utilizarse como un instrumento de un debate político interno; d) no debe abarcar, en forma exclusiva, temas sobre los que la Corte ya se ha pronunciado en su jurisprudencia y e) no debe procurar la resolución de cuestiones de hecho, sino que busca desentrañar el sentido, propósito y razón de las normas internacionales sobre derechos humanos y, sobre todo, coadyuvar a los Estados miembros y a los órganos de la OEA para que cumplan de manera cabal y efectiva sus obligaciones internacionales [...]³⁷.

Em primeiro lugar, a Corte argumentou que emitir uma opinião sobre o processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff poderia ser interpretado como uma manifestação precoce sobre um assunto que, teoricamente, poderia ser levado no futuro ao âmbito contencioso do Tribunal.

Ademais, a Corte considera que a resposta à consulta poderia implicar em pronunciamento a respeito de assunto não resolvido em âmbito interno e isso desvirtuaria sua função consultiva, prevista no artigo 64.1 da Convenção Americana:

_

³⁷ CIDH, 2016.

Art. 61: Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Ou seja, a Corte optou por não se pronunciar juridicamente.

Considerando que o SIDH entende a Carta como manifesto em favor da democracia representativa nas Américas, que propõe um conceito de democracia que ultrapassa a ideia de democracia eleitoral, a decisão da Corte é contraditória e não abarca a transcendência democrática que vai além da aparente, isto é, a garantia dos direitos políticos de Dilma frente a um cenário de sua destituição de um cargo ocupado de forma democrática, sem que houvesse, no plano interno, a configuração do cometimento de crime.

A decisão da Comissão é fundamentada em princípios jurídicos e políticos, porém não considera as condições necessárias para garantir o respeito às regras democráticas através da participação popular no poder, mas sim com base em uma concentração burocrática que exclui a maior parte da sociedade das decisões.

Na OEA, as irregularidades apontadas não foram oficialmente registradas nas atas do Conselho Permanente da organização. Durante a sessão de 7 de setembro de 2016, a delegação brasileira, representando o governo de Michel Temer, elogiou de forma isolada a conclusão do processo de impeachment, destacando que ocorreu "sem rupturas ou perturbações", e ressaltando que seguiu o "devido processo legal estabelecido na Constituição Federal e em leis específicas".³⁸

Apesar do judiciário ser tradicionalmente o poder destinado à função jurisdicional, é compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) admitir que outro ramo do Estado exerça essa função, desde que o faça mediante um órgão competente, independente, imparcial, com observância ao juiz natural e às demais garantias do devido processo legal na plenitude³⁹.

³⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA/Ser.G CP/ACTA 2088/16. Sessão de 7 de setembro de 2016. Disponível em http://www.oas.org/es/council/CP/documentation/minutes/. Acesso em 15/03/2024.

³⁹ PERLINGEIRO, Ricardo. Impeachment e devido processo legal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, p. 151-167, 2018.

Como ponto de consolidação do princípio do Estado de Direito na América Latina, concebe-se o direito à observância de garantias judiciais, sob o manto dos arts. 8º e 25º da CADH, in verbis:

Art. 8:

- 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- **d.** direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- **e.** direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- **f.** direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
- 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
- **4**. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
- 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justica.

Art. 25:

- 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- 2. Os Estados Partes comprometem-se:
- **a.** a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- **c.** a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Tais garantias, no entendimento do SIDH, devem ser aplicáveis inclusive aos processos de jurisdição administrativa, é o que vimos no caso Tribunal Constitucional vs. Perú⁴⁰. Pode-se dizer assim, que o SIDH entende como um direito humano fundamental o direito de acesso a

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. São José, 31 de janeiro de 2001, § 71.

uma jurisdição e a um processo justo, independente deste processo ocorrer sob a égide do judiciário.

No que concerne à intensidade do controle judicial da decisão do Senado, segundo o STF, o impeachment é um processo predominantemente político, e ao Judiciário não cabe interferir nos critérios do poder discricionário:

[...] o juiz imparcial deve estar sujeito apenas à lei. Essa lógica, entretanto, não se transmite ao processo jurídico-político, na medida em que os julgadores, além de sujeitos a lei, também atendem a interesses externos, inclusive de seus representados. Vale dizer, a carga política da decisão no impeachment decorre, em última análise, da função representativa dos parlamentares, inaplicável aos juízes. [...] ao contrário do que ocorre no âmbito judicial, a imparcialidade não constitui característica marcante do Parlamento. [...]⁴¹.

Ou seja, do ponto de vista do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a revisão pelo judiciário do julgamento do impeachment no Senado Federal deverá ser admitida na medida em que for necessária para compensar o déficit das garantias de um devido processo legal típicas de um processo judicial. Entretanto, o direito interno teve uma visão oposta.

Nessa esteira, a problemática se instaura na medida em que é irrecorrível judicialmente a decisão proferida no impeachment de Dilma Rousseff, que inclusive a considerou habilitada para exercer outras funções públicas, a despeito da sua condenação à perda do cargo.

Desse modo, o processo que levou ao impeachment de Dilma Rousseff, sem crime de responsabilidade configurado, violou não somente a Constituição Federal, mas também a Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em seus artigos que tratam das garantias judiciais e resguardam o direito de toda pessoa a recursos efetivos capazes de protegêla quando seus direitos são violados⁴².

Ao relacionar a problemática às ideias de Habermas, percebe-se que, promovido pela força externa do sistema econômico, o processo do impeachment da ex-presidenta contraria a racionalidade comunicativa que orienta as relações no mundo da vida na esfera pública e resulta da complexificação e do esvaziamento da origem dos processos de comunicação.

O processo de impeachment reverbera as consequências de dominação desse poder econômico, que utiliza meios como a mídia e as organizações da sociedade civil a partir de um

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 378. Brasília, 8 de dezembro de 2015, Inteiro Teor do Acórdão, p. 85-86;

⁴² BOTELHO, Tiago Resende. TEIXEIRA, Gustavo. **A resistência ao Golpe de 2016.** O impeachment de Dilma Rousseff: um golpe da constituição aos tratados internacionais. 2016.

modelo contemporâneo de deposição, que impulsionou manobras políticas partidárias para retirar a presidenta da república democraticamente eleita cujas políticas os contrariam.

Desse modo, de maneira primeira, o impeachment é consequência da ação de múltiplas forças do sistema econômico no plano do tecido social, esse sistema, ao mínimo sinal de ameaça a seus privilégios, afronta a democracia brasileira ao utilizar de mecanismos que aparentam legalidade, mas que, para além dessa superfície aparente, na realidade ferem os direitos políticos e violam a constituição.

Nessa esteira, o caso elucida o reflexo das patologias descritas por Habermas no judiciário brasileiro, que diferentemente do que defende o SIDH em sua jurisprudência, concluiu que as garantias judiciais de acesso à um órgão competente, independente, imparcial e com observância ao juiz natural não são aplicáveis aos casos de impeachment no Brasil.

Em uma vida colonizada, o papel do discurso nos processos de formação de consenso é extenuado, o que impossibilita o exercício de um judiciário ativo na defesa da cidadania, já que este possui como base a faticidade e a validade, ou seja, a coerção de um direito legalmente constituído e a força resultante de um entendimento racionalmente motivado.

Para além disso, a ética discursiva de Habermas apoia-se em uma dimensão substancial construída por base nos princípios constitucionais. Já no caso, o judiciário falhou em defender os princípios processuais constitucionais, visto que entre o Direito Processual e Constitucional há uma relação próxima da qual emergem garantias próprias do Estado democrático, de modo que é impossível falar em democracia sem abarcar um Direito processual que a conduza.

Essa concepção é justificada conforme explicitado, no momento em que o judiciário, que deveria ser meio de garantia de direitos fundamentais e fonte integradora e legitimadora do processo democrático, passa a servir aos sistemas econômicos de poder no processo de colonização do mundo da vida.

Além disso, os mecanismos normativos de proteção dos direitos políticos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos também refletem as patologias da realidade social que a colonização provoca, visto que, especialmente no contexto latino-americano, o arranjo do direito internacional no âmbito regional não foi eficaz em resguardar os direitos políticos de Dilma, e consequentemente, falhou na defesa dos direitos políticos no continente ao permitir esse golpe velado à democracia brasileira.

5. CONCLUSÃO

Na América Latina, a intervenção da engrenagem universal do capitalismo, por meio da força externa do poder econômico, teve seu modo de produção e a estrutura de classes sucessivamente determinados. A experiência histórica demonstra que as agressões aos direitos políticos no continente promovidas pela classe que representa os interesses do capital foram reconfiguradas à manutenção da aparência democrática e da legalidade.

Nesse cenário, paulatinamente, é afastado do plano prático o conceito de democracia procedimental defendido por Habermas. Isso porque, com a colonização do mundo da vida pelo sistema, a esfera pública passa a ser burocratizada, invadindo os processos de legitimação democrática e aniquilando a possibilidade do exercício discursivo da autonomia política e, por sua vez, a observância plena da garantia dos direitos políticos no continente.

O golpe velado à democracia por meio do impeachment de Dilma é resultado do contexto de um sistema judiciário, fundamental para o surgimento de uma cidadania ativa, que assentiu o processo de erosão interna da democracia brasileira ao servir ao sistema econômico de poder.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, embora existam mecanismos para proteger os direitos políticos e assegurar o respeito às normas democráticas, a análise do caso evidencia as limitações dos órgãos desse sistema para intervir em contextos internos e proteger plenamente os direitos de mandatários eleitos. A atuação da CIDH no impeachment de Dilma Rousseff reflete essa fragilidade: apesar das preocupações expressas com as garantias processuais, não houve uma ação eficaz que pudesse defender a ex-presidenta da ilegal decisão tomada pelo Congresso Nacional.

Destarte, o impeachment de Dilma Rousseff torna-se um símbolo de como os ideais democráticos podem ser comprometidos quando o sistema político está vulnerável às pressões econômicas, o que reforça a necessidade de reformas nas estruturas de proteção dos direitos políticos, tanto no plano interno quanto internacional, para garantir que o Estado de Direito e a proteção dos direitos políticos prevaleçam sobre colonização da dinâmica social pelo sistema.

O caminho que pretende levar ao Estado Constitucional Democrático passa primordialmente pelo conceito de democracia radical concebido por Habermas, que pressupõe uma participação comunicativa e ativa na formação dos direitos fundamentais, assim, é possível superar os questionamentos quanto à legitimidade do direito, bem como sua adequação por meio da observância das duas exigências fundamentais ao conteúdo e à estrutura do sistema jurídico: direitos fundamentais e democracia.

INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM IN THE PROTECTION OF POLITICAL RIGHTS IN LATIN AMERICA: A CASE STUDY OF DILMA VANA ROUSSEFF'S IMPEACHMENT IN BRAZIL.

ABSTRACT

The work aims to discuss the effectiveness of the mechanisms for protecting political rights exercised by the bodies of the Inter-American Human Rights System (IAHRS) in Latin America, with a particular focus on Brazil, based on the actions of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) regarding the impeachment of former president Dilma Rousseff in 2016.

The research is exploratory in nature, using secondary reference sources to analyze the political context of Dilma Rousseff's impeachment. Ultimately, the IACHR's decision on the request for an advisory opinion regarding the impeachment process of the former president is examined. The results are addressed qualitatively, applying the established theoretical concepts to the study of the democratic context and the protection of political rights in Latin America. The main theoretical framework used is Habermas' theory of communicative reason, grounded in the concept of the colonization of the lifeworld, along with his concepts of democracy and law. These concepts are crucial for understanding the political rights landscape on the continent and for assessing how impeachment processes and the application of international standards may reflect an environment of democratic institutional crisis.

As a result, the study reveals that the impeachment occurred through a constitutional violation and represented an attack on the democratic order in the country. Furthermore, it highlights the fragility of the IAHRS bodies in protecting political rights in the region, demonstrating the need for an inclusive approach that addresses the pathological effects of a democracy co-opted by economic power systems.

Keywords: Inter-American Human Rights System; Political Rights; Latin America; Impeachment; Brazil.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 273-289, 2018.

BARBOSA, Daniela Maciel Peçanha Santana. O papel do impeachment no movimento pendular da democracia brasileira. **Revista Cidadania em Foco**, v. 16, n. 1, 2022.

BERNARDES, M. N. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. SUR - Revista internacional de direitos humanos.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988.

CARVALHO RAMOS, André de. Processo Internacional dos Direitos Humanos. SARLET, Ingo W. Eficácia dos Direito Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DA COSTA SILVA, Anna Carolina Pinheiro. Processos destituintes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: do caso Tribunal Constitucional vs. Peru à petição da ex-presidente Dilma Rousseff. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 2, n. 2, p. 262-289, 2018.

DOBRY, Michel. Sociologia das crises políticas: a dinâmica das mobilizações multissetoriais. Tradução de Dalila Pinheiro. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **Teoria do discurso e correção normativa do direito:** aproximação à metodologia discursiva do direito. Landy, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.V. I.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b. V. II.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social.** São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2012b.V. I.

HABERMAS, Jürgen.. Teoria do Agir Comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2012b.V. II.

MARQUES, Verônica Teixeira; GALVÃO, Vivianny. O Marco da Carta Democrática Interamericana e sua Interpretação no Processo de Impeachment da Presidente Dilma Rousseff: repensando a Democracia. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 15, p. 191-203, 2020. https://doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.191-203

PERLINGEIRO, Ricardo. Impeachment e devido processo legal. Revista de Investigações Constitucionais, v. 5, p. 151-167, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PRONER, Carol et al. A resistência ao golpe de 2016. Canal 6 Editora LTDA, 2016.

REIS, R. R. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. Direito e Práxis, 2017. https://doi.org/10.12957/dep.2017.28034

Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, pp. 223-247, jul./dez. 2019.

SANTOS, Thiago Vinícius de Souza. Fundamentação do direito e colonização do mundo da vida: uma análise baseada no referencial teórico de Jürgen Habermas. 2024.

SILVA, Guilherme Oliveira et al. A ilegalidade da recepção do processo de impeachment de Dilma Rousseff na Câmara dos Deputados Federais: uma violação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos à Constituição Federal. 2017.